



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

## PARECER JURÍDICO

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 022/2021 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021

**ASSUNTO:** Análise jurídico-formal quanto à possibilidade de contratação de profissional farmacêutico mediante chamamento público/credenciamento.

Trata-se de parecer jurídico OPINATIVO, em procedimento administrativo, sobre a legalidade da contratação de farmacêutico terceirizado para a prestação de serviços na área da saúde municipal de Altamira do Paraná, em conformidade com as especificações do Termo de Referência anexo aos autos.

Em resumo, a Administração Municipal visa a contratação, por meio da figura jurídica do CREDENCIAMENTO, tema que gera grande repercussão em virtude da área da saúde pública.

Nesse ínterim, o presente Parecer Jurídico prestará como orientação institucional a ser dada ao Órgão de Execução, como reflexão teórico-jurídica quanto à possibilidade de aplicação na seara da assistência à Saúde.

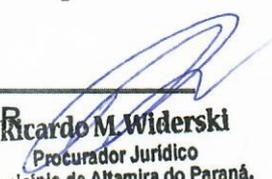
Cumpre-nos salientar, que as análises técnicas do presente procedimento licitatório não são de competência desta Procuradoria jurídica Municipal, sendo que apenas nos incumbe a análise dos aspectos jurídicos.

Portanto, presume-se pela boa-fé que as especificações técnicas contidas no presente processo, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos especificações, pesquisa de preços, etc., tenham sido regularmente apuradas

---

Rua Cantu, 180 - Centro - CEP 85.280-000 - Altamira do Paraná - PR

Fone/Fax (44) 3755-1142  
E-mail: pmaltamira@brturbo.com.br

  
Ricardo M. Widorski  
Procurador Jurídico  
Município de Altamira do Paraná.  
OAB/PR 46263



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

pela área técnica competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Assim sendo não nos coube analisar se o preço está realmente conforme o mercado e se as necessidades finais serão supridas, pois esses aspectos estão alheios à competência desta Procuradoria jurídica. Entretanto, em caso de eventuais irregularidades constatadas, nada nos impede de alertar a autoridade assessorada.

Desta feita, analisando juridicamente a questão em apreço, temos como possibilidade legal o instrumento da contratação do profissional farmacêutico por meio da figura do credenciamento, haja vista tratar-se de procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se como prestadores de serviço, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, distribuição imparcial de demandas por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, sempre com exclusão dos anteriormente sorteados.

O entendimento atualizado do TCU é no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional da área da saúde para unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado.

Destacamos que o credenciamento, dentro do procedimento de chamamento público, deve ser tratado/formalizado como inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Rua Cantu, 180 - Centro - CEP 85.280-000 - Altamira do Paraná - PR

Fone/Fax (44) 3755-1142  
E-mail: pmaltamira@brturbo.com.br

  
Ricardo M. Widerski  
Procurador Jurídico  
Município de Altamira do Paraná.  
OAB/PR 46253



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

Vale mencionar, que em função da relevância pública e de suas especificidades, visando a manutenção e eficiência dos serviços, é comum a Administração Pública contratar serviços da área da saúde por meio de credenciamentos de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

Como exemplo, podemos citar a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais (SES) que adotou o presente sistema de contratação, constando no seu “Aviso de Credenciamento”, conforme abaixo se transcreve:

## “3 – DO CREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

3.1 – De acordo com o art. 199 da Constituição Federal, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde/SUS, segundo suas diretrizes e mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

3.2 – O credenciamento de serviços ambulatoriais e hospitalares de saúde no Município deverá atender as especificações e as condições especiais, segundo as normas de vigilância sanitária.

3.3 – A prioridade do credenciamento será daquele prestador que mais atender ao interesse público e que ofertar ao SUS o maior número de especialidades e, em cada uma destas, a totalidade do elenco de procedimentos que a compõe.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

3.4 – As unidades contratadas deverão atuar em conformidade com os programas, metas e indicadores determinados pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde, atuais e futuros.

## 4 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar do SUS/MG, em caráter complementar, as pessoas jurídicas, entidades privadas, filantrópicas, de fins não econômicos e de fins lucrativos, legalmente constituídas, com capacidade técnica comprovada, idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídicofiscal, que não estejam em processo de suspensão ou declaração de inidoneidade por parte do poder público, que satisfaçam as condições fixadas neste Aviso e na documentação do seu Anexo Único e que aceitem as exigências estabelecidas pelas normas do SUS e da Lei Federal nº 8.666/93.

## 6 – DOS CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO

6.1 – Apresentar toda a documentação exigida pela Lei Federal 8.666/93 e Decreto 44.431/06, completa e regular.

6.2 – Ter a qualificação exigida pelas normas do SUS (VISA e Portarias do Ministério da Saúde).

6.3 – Ser, de preferência, entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, segundo o parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal /1998.”



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no processo nº 122-02.00/05-8, da Prefeitura Municipal de Lajeado, assim decidiu:

“(…) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, ‘não está prevista expressamente na Lei nº 8.666/93’. Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer nº57/95, por ser a figura do credenciamento ‘negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito’ devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(…).

“E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao edital do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório. Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema

Rua Cantu, 180 - Centro - CEP 85.280-000 - Altamira do Paraná - PR

Fone/Fax (44) 3755-1142

E-mail: pmaltamira@brturbo.com.br

  
Ricardo M. Widerski  
Procurador Jurídico  
Município de Altamira do Paraná.  
OAB/PR 46253



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

de credenciamento por ‘inexigibilidade de licitação’ (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), somente na hipótese ‘em que se configure a inviabilidade de competição’, devendo tal situação ser ‘objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável’ pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às excessões à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus próprios servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como *“a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade”*, registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.

Também, o TCU, no acórdão TC-008.797/95-5, Relator Ministro Homero Santos, dá pela inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação.

1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; (grifo nosso)
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

Rua Cantu, 180 - Centro - CEP 85.280-000 - Altamira do Paraná - PR

Fone/Fax (44) 3755-1142

E-mail: [pmaltamira@brturbo.com.br](mailto:pmaltamira@brturbo.com.br)

  
Ricardo M. Widorski  
Procurador Jurídico  
Município de Altamira do Paraná.  
OAB/PR 46253



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

- 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;
- 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)

Desta forma, consolidado pelo TCU o entendimento de que o instituto do credenciamento se dá “por inexigibilidade de licitação” (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), contudo, somente na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Em suma, para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser ‘objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável’ pela autoridade competente. Lado outro, mister ressaltar que será sempre necessária a observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição objetiva entre os particulares.

---

Rua Cantu, 180 - Centro - CEP 85.280-000 - Altamira do Paraná - PR

Fone/Fax (44) 3755-1142

E-mail: pmaltamira@brturbo.com.br

  
Ricardo M. Widerski  
Procurador Jurídico  
Município de Altamira do Paraná.  
OAB/PR 46253



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de FORMA COMPLEMENTAR, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e for comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

Há que se considerar, ademais, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Também, o Acórdão TCU nº 2057/2016, nos autos da TC 023.410/2016-7, com julgamento pelo plenário, realizado no dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, decidiu, por unanimidade que:

9.1.2. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

Portanto, não há impedimento de que essa contratação dos profissionais de saúde se dê pelo regime de credenciamento.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

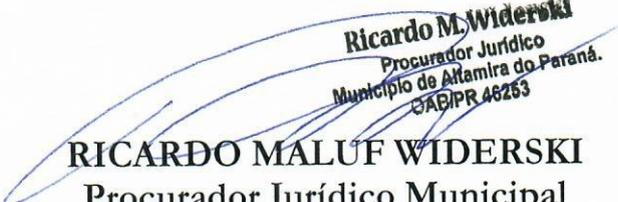
MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982  
CNPJ 78.069.143/0001-47

Cumpre mencionar que o credenciado é um prestador de serviço, e, portanto, não há que considerá-lo um servidor, na acepção do direito administrativo, o qual efetivamente mantém vínculo laboral com a administração.

**ASSIM**, diante do exposto, como orientação institucional, entendemos que a figura do credenciamento de serviços de saúde consiste em hipótese especial de inexigibilidade de licitação, podendo ser utilizado em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente e for comprovada pelo Ente Público Licitante a impossibilidade de sua ampliação, de modo que essa contratação não viole as regras do concurso público, quando cabível, observados, ainda, preceitos da lei de licitações e dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado.

É o nosso parecer.

Altamira do Paraná-PR, 08 de março de 2021.

  
**RICARDO MALUF WIDERSKI**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PR Nº 46.253